



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.968-A, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a Lei 12.587 de 3 de janeiro de 2012 para inserir o artigo 14 A e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2021
(Deputado Alexandre Frota)

Altera a Lei 12.587 de 3 de janeiro de 2012 para inserir o artigo 14 A e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta o artigo 14 A na Lei 12.587 de 3 de janeiro de 2012 para a garantia de boa prestação de serviços de transporte público para os seus usuários.

Art. 14 A Os pontos de embarque e desembarque mencionados no item III do artigo anterior deverão ser respeitados pelas empresas de transporte coletivo, não podendo o motorista deixar de parar nestes pontos.

§ 1º Aqueles que desrespeitarem a determinação deste artigo serão punidos na forma a ser estabelecida por lei distrital, municipal, ou estadual no que couber, a ser regulamentada em até 60 (sessenta) dias.

§ 2º A denúncia do usuário da infração deste artigo será prontamente atendida pelos órgãos de fiscalização e controle competentes e não causará qualquer transtorno ao denunciante, podendo fazê-la de forma anônima.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 25/08/2021 15:31 - Mesa

PL n.2968/2021

A população usuária de transportes coletivos não pode mais ficar a mercê de motoristas irresponsáveis que não respeitam as paradas de embarque e desembarque, deixando o usuário que sinaliza para a parada dos coletivos e os mesmos não obedecem.

A população está descontente com os serviços mal prestados por estes motoristas que infringem uma regra básica de convívio social e ainda infringem o Código de Defesa do consumidor.

Há de se penalizar estas empresas, pois a alegação dos profissionais que dirigem os veículos refere-se ao cumprimento de horários junto às empresas para cada viagem do ponto inicial ao ponto final.

Não podemos causar qualquer outro transtorno ao usuário deste serviço, pois os mesmos não terão condições de perder tempo com deslocamentos para provarem o que foi alegado na denúncia, este foi à motivação da possibilidade da denuncia ser feita de forma anônima.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de agosto de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214939984700>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados com a participação de representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos operadores dos serviços;

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.968, DE 2021

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para inserir o artigo 14-A, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.968, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, visa a alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para inserir o artigo 14-A, tratando da obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo respeitarem os pontos de embarque e desembarque de passageiros.

Segundo a proposição em análise, aqueles que desrespeitarem a referida determinação serão punidos na forma a ser estabelecida por lei distrital, municipal, ou estadual, no que couber, a ser regulamentada em até 60 (sessenta) dias.

Ademais disso, prevê que a denúncia do usuário deverá ser prontamente atendida pelos órgãos de fiscalização e controle competentes e não causará qualquer transtorno ao denunciante, o qual poderá fazê-la de forma anônima.

Houve distribuição às Comissões de Defesa do Consumidor; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do RICD, com regime de tramitação ordinária, nos moldes do art. 151, inciso III, do RICD.



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, é, sem dúvidas, um marco legal na regulamentação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, que tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Nesse contexto, o art. 14 do referido diploma prevê, expressamente, que são direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana: (i) receber o serviço adequado; (ii) participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana; (iii) ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e (iv) ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Em que pese a legislação ter previsto e assegurado o direito do usuário de ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais, bem como de receber um serviço adequado, fato é que os consumidores são diuturnamente desrespeitados.

Inúmeras são as reclamações publicadas pelos veículos de comunicações relatando que motoristas de ônibus simplesmente passaram reto



por uma parada que consta em seu itinerário e deixaram os usuários que o aguardavam sem qualquer informação.

Ora, nobres colegas, estamos falando de cidadãos que precisam chegar ao seu destino final no horário previsto, que se programaram para cumprir seus compromissos e que, por deliberada irresponsabilidade dos prestadores de serviço, veem-se obrigados a passar mais tempo aguardando pelo transporte e acabam por perder os empregos, a oportunidade de uma entrevista ou, até mesmo, uma consulta agendada no SUS pela qual esperou meses a fio.

Não podemos nos omitir, precisamos assegurar os direitos desses cidadãos que buscam um serviço de transporte coletivo de qualidade e que não estão pedindo nenhum favor, mas cobrando o mínimo de respeito e qualidade do serviço, já que pagaram por suas passagens.

Com certeza, ao sentir o peso das multas aplicadas em razão de condutas abusivas, as prestadoras de serviço fiscalizarão melhor seus funcionários e cobrarão deles que parem em todos os pontos de embarque e desembarque previstos, atendendo adequadamente aos usuários que aguardam pelo seu transporte.

Sabemos que cobradores e motoristas de transportes coletivos, em sua maioria, são pessoas dignas, trabalhadoras e de bem, por isso, não estamos aqui generalizando uma categoria, mas apenas buscando separar o joio do trigo. Assim, poderemos proteger os consumidores, sem prejudicar os trabalhadores honestos.

Por fim, registre-se a relevância da previsão de que as reclamações e as denúncias possam ser feitas anonimamente, o que garante que não haja retaliações em relação ao consumidor, que continuará utilizando os mesmos ônibus diariamente, normalmente operados pelos mesmos funcionários. Feliz ou infelizmente, os canais de reclamação e denúncia são a única forma de dar voz ao povo que busca a melhoria dos serviços prestados.

E, como contribuição para o aperfeiçoamento da proposta, reformulo o Parecer por mim apresentado anteriormente para oferecer o anexo Substitutivo, no qual proponho a inclusão de parágrafo no intuito de dispensar o



cumprimento da obrigação, constante do *caput* do novo art. 14-A, quando não houver passageiro para embarque ou desembarque no ponto.

Feitas essas considerações e firme quanto à relevância social da proposição, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.968, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-8309



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.968, DE 2021

Acrescenta art. 14-A à Lei nº12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas operadoras de transporte público coletivo respeitarem os pontos de embarque e desembarque de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º esta Lei acrescenta o artigo 14-A à Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas operadoras de transporte público coletivo respeitarem os pontos de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 2º A Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Os pontos de embarque e desembarque referidos no inciso III, do art. 14, desta lei, devem ser respeitados pelas empresas operadoras de transporte público coletivo, sendo vedado ao motorista deixar de parar nesses pontos.

§ 1º O descumprimento da determinação constante deste artigo sujeita os infratores às sanções legais cabíveis, sem prejuízo das disposições a serem estabelecidas, na forma regulamentar, em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º A denúncia prestada pelo usuário acerca da infração ao disposto neste artigo será prontamente atendida pelos órgãos



de fiscalização e controle competentes, devendo ser assegurada ao denunciante a facilitação dos meios para realizá-la, inclusive de forma anônima.

§ 3º A obrigação prevista no *caput* deste artigo fica dispensada quando, cumulativamente:

I - não houver solicitação de passageiro para desembarque no ponto;

II - inexistir passageiro no ponto para embarque.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-8309





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.968, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.968/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Gisela Simona, Jorge Braz, Márcio Marinho, Paulão, Vinicius Carvalho, Antônia Lúcia, Charles Fernandes, Duarte Jr., Fábio Teruel, Gilson Daniel, Gilson Marques, Juninho do Pneu, Pedro Lucas Fernandes, Ricardo Ayres, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado **FABIO SCHIOCHET**
Presidente





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.968, DE 2021

Acrescenta art. 14-A à Lei nº12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas operadoras de transporte público coletivo respeitarem os pontos de embarque e desembarque de passageiros. (NOVA EMENTA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º esta Lei acrescenta o artigo 14-A à Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade de as empresas operadoras de transporte público coletivo respeitarem os pontos de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 2º A Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Os pontos de embarque e desembarque referidos no inciso III, do art. 14, desta lei, devem ser respeitados pelas empresas operadoras de transporte público coletivo, sendo vedado ao motorista deixar de parar nesses pontos.

§ 1º O descumprimento da determinação constante deste artigo sujeita os infratores às sanções legais cabíveis, sem prejuízo das disposições a serem estabelecidas, na forma regulamentar, em até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º A denúncia prestada pelo usuário acerca da infração ao disposto neste artigo será prontamente atendida pelos órgãos



de fiscalização e controle competentes, devendo ser assegurada ao denunciante a facilitação dos meios para realizá-la, inclusive de forma anônima.

§ 3º A obrigação prevista no *caput* deste artigo fica dispensada quando, cumulativamente:

I - não houver solicitação de passageiro para desembarque no ponto;

II - inexistir passageiro no ponto para embarque.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado **FABIO SCHIOCHET**
Presidente

